

LEI Nº 2.416/2020

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ROMELÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDIR BUGS, Prefeito Municipal de Romelândia, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais dispostas na Lei Orgânica Municipal e demais vigentes; faço a todos os habitantes do Município saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a presente Lei;

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ROMELÂNDIA

TITULO I

Art. 1º - A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, se desenvolve na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

TITULO II

Dos princípios e fins da educação

Art. 2º - A educação no município de Romelândia, promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho e, atenderá a formação cultural, técnica e científica da população romelandino.

Art. 3º - O sistema será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV. Respeito a liberdade e apreço a tolerância;
- V. Coexistência de instituições públicas e privadas;
- VI. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII. Valorização dos profissionais do ensino;
- VIII. Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e seus regulamentos;
- IX. Garantia de padrão de qualidade;
- X. Valorização de experiências extraescolar;
- XI. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII. Promoção da integração escola-comunidade.

TITULO III

Do direito à educação e o dever de educar

Art. 4º- O dever do município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I. Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;
- II. Oferta de Educação Infantil gratuita a crianças de zero a cinco anos e onze meses e vinte e nove dias;
- III. Atendimento educacional especializado gratuito dos educandos com necessidades educativas especiais, na rede regular de ensino, havendo condições de atendimento;
- IV. Condições físicas e sanitárias adequadas para o funcionamento das escolas;
- V. Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos com características e modalidades adequadas as suas condições de acesso e permanência na escola;
- VI. Atendimento ao educando, no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII. Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino – aprendizagem;
- VIII. Membros do Magistério em número e qualificação suficientes para atender a demanda escolar;
- IX. Ampliação progressiva, no Ensino Fundamental, do período de permanência na escola além das quatro horas de efetivo trabalho em sala de aula, previstas nesta lei.

Art. 5º - O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão subjetivo, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público para exigi-lo:

§ 1º Compete ao município e ao estado, em regime de colaboração, e com assistência da União:

- I. Recensear anualmente a população em idade escolar para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II. Fazer-lhes a chamada pública;
- III. Fazer a matrícula dos que estão em idade escolar (4 a 17 anos), nos termos dessa lei;
- IV. Zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º O Poder Público assegurara em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades estabelecidas legalmente pela LDB 9394/96 e pela Constituição federal.

§ 3º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 4º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o poder público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis, independentemente de escolarização anterior na forma estabelecida pelo órgão normativo do respectivo sistema.

Art. 6º- É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos filhos de seis a catorze anos de idade, no ensino fundamental, tendo a criança completado 6 anos até o dia 31 de março do corrente ano.

Art.7º- O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. Cumprimento das normas gerais da educação nacional e as do Sistema municipal de ensino;
- II. Autorização de funcionamento e reconhecimento do Poder Público Municipal e Sistema municipal de ensino;
- III. Avaliação da qualidade e a do corpo docente e técnico-administrativo pelo poder público municipal;
- IV. Condições físicas de funcionamento;
- V. Capacidade de auto financiamento, ressalvado o previsto no Art.213 da Constituição Federal;

Parágrafo único

As normas e as exigências complementares para o cumprimento das condições acima serão expedidas pelo Conselho Estadual de Educação e fiscalizadas e autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

TITULO IV

Do Sistema Municipal de Ensino

Capitulo I

Da organização

Art. 8º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I. As instituições de Educação Infantil (Creche e Pré-escola) e Ensino Fundamental mantidas pelo poder público municipal;
- II. As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III. O Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, consultivo, deliberativo, mobilizador e fiscalizador;
- IV. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como órgão controlador do fundo;
- V. A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e cultura, como órgão executivo.

Sessão I

Das atribuições do sistema municipal de ensino

Art. 9º - O Sistema municipal de ensino incumbir-se á de:

- I. Oferecer com prioridade o Ensino Fundamental;
- II. Oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, com prioridades e idades definidas na Base Nacional Comum Curricular Regimento Escolar da rede de ensino;
- III. Atuar em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidos plenamente as necessidades das áreas dos incisos I e II e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

- IV. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os as políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- V. Exercer a ação redistributiva em relação as suas escolas;
- VI. Baixar as normas complementares ao Sistema Municipal de ensino;
- VII. Elaborar e fazer cumprir o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;
- VIII. Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar o funcionamento das instituições de ensino relacionadas ao artigo 8º.

Art.10º - O Conselho Municipal de Educação, criado por lei, é órgão normativo, consultivo, fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino com atribuições previstas em lei e no seu Regimento.

Sessão II

Das atribuições dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal

Art. 11º - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema municipal terão a incumbência de:

- I. Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aula/ano estabelecidos;
- IV. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. Prover meios para a recuperação dos alunos com menor rendimento, planejando e executando projeto de recuperação paralela;
- VI. Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII. Organizar seu Regimento interno, respeitada a legislação em vigor e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação;
- IX. Garantir que a Hora Atividade seja cumprida integralmente de forma presencial nas instituições de ensino.

Sessão III

Das atribuições dos docentes

Art. 12º - Os docentes incumbir-se-ão de:

- I. Participar efetivamente da elaboração do Projeto Político Pedagógico da rede de ensino;
- II. Planejar, mediar e avaliar os alunos conforme a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Ensino;
- III. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV. Planejar e mediar atividades de recuperação para alunos de menor rendimento;
- V. Ministras os dias letivos e as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos no calendário escolar anual elaborado pela secretaria municipal de educação;
- VI. Cumprir um terço da hora atividade na instituição de ensino, com foco nas atribuições determinados na legislação;
- VII. Participar da formação continuada, planejamentos, elaboração de documentação escolar primando pelo desenvolvimento profissional;

- VIII. Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- IX. Zelar pelo Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;
- X. Prover as demais atribuições inerentes ao cargo de professor.

Sessão IV **Da gestão do ensino público**

Art. 13º - Fica assegurada a Gestão Democrática do ensino público na educação básica com base nos seguintes princípios:

- I. Participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político Pedagógico da rede de ensino;
- II. Participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou equivalentes;
- III. Progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira.

Parágrafo único

Para o cumprimento do inciso III deste artigo, o órgão executivo do sistema providenciará a descentralização do orçamento, visando alcançar as unidades escolares na proporção dos alunos matriculados com frequência comprovada.

TITULO V

Dos níveis e das modalidades de educação e ensino

Capítulo I

Composição dos níveis escolares

Art. 14º - A educação escolar compõe-se de:

- I. Educação básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Capítulo II

Da composição dos níveis escolares do sistema municipal de ensino

Art. 15º - A educação escolar do sistema municipal de ensino compõe-se de:

- I. Instituições de educação básica criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada;
- II. Instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual e pela iniciativa privada.

Capítulo III

Da educação básica

Sessão I

Das disposições gerais

Art. 16º - A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho em estudos posteriores.

Art. 17º - A educação básica se organizar-se à em anos (séries) anuais, com base na idade e em outros critérios quando o interesse do processo de aprendizagem assim o exigir:

§ 1º A escola poderá classificar os alunos, inclusive os transferidos, tendo por base as normas curriculares gerais, obedecidas as normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino e Lei de Diretrizes e Bases (9394/96);

§ 2º O calendário escolar poderá adequar-se as peculiaridades locais sem reduzir o número de horas letivas ano previsto na LDB 9394/96, obedecidas as normas expedidas pelo sistema municipal.

Art. 18º - A educação básica nos níveis fundamental e médio fica organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I. Carga horária mínima de 800 horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, a classificação em qualquer ano (série), exceto o primeiro ano do Ensino Fundamental, pode ser feita:
 - a. Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
 - b. Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano (série) adequado, conforme normatização do Conselho Estadual de Educação.
- II. A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
 - a. Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período sobre os eventuais exames finais;
 - b. Possibilidade de aceleração de estudos para alunos em atraso escolar;
 - c. Possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizado conforme normatização do Conselho Estadual e Municipal de Educação;
 - d. Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
 - e. Obrigatoriedade de estudos de recuperação de preferência paralelos ao período letivo para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados nos Regimentos Escolares.
- III. O controle de frequência fica a cargo da escola, e de responsabilidade de cada professor titular, conforme disposto no Regimento Interno e nas normas deste Sistema, exigida a frequência mínima de:
 - a. Sessenta por cento para os alunos da Pré-escola;
 - b. Setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação dos alunos do Ensino Fundamental e Médio;
- IV. Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de ano(série), com as especificações cabíveis.

Art. 19º - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único

O Poder Público em consonância com o Conselho Municipal de Educação com a previsão legal do Sistema Municipal de Ensino fixará os números para cada gestão, visando equilíbrio entre custo-aluno e remuneração do professor.

Art. 20º - Os currículos do ensino fundamental e médio terão a base nacional comum curricular como referência, adaptando -se na parte diversificada, às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os conteúdos dos componentes curriculares levarão em consideração:

- a. Promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;
- b. Programas visando a análise e a reflexão crítica sobre a comunicação social;
- c. Adaptação dos meios urbano e rural;
- d. Orientação sobre a prevenção e uso de drogas, a proteção ao meio ambiente, educação para o trânsito e educação sexual;
- e. Conteúdo voltado para a formação empreendedora, cooperativa e ao mundo do trabalho.

§ 2º Serão componentes curriculares obrigatórios no Ensino Fundamental: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Ensino Religioso, Educação Física, Arte, Língua Inglesa (a partir do 1º ano), conforme a Base Nacional Comum Curricular Nacional;

§ 3º Serão componentes curriculares da área diversificada da Educação Infantil: Educação Física, Arte, Língua Inglesa;

§ 4º Na parte diversificada será facultativo incluir ou excluir componentes curriculares conforme necessidade, disponibilidade de profissionais, espaços físicos e a legislação vigente.

Art. 21º- As unidades escolares, utilizando-se do quadro de pessoal qualificado e dos equipamentos disponíveis no município, mediante a aprovação da Secretaria Municipal de Educação e se prejuízo do ensino regular, poderão oferecer cursos de extensão abertos a comunidade, visando oportunizar a ampliação e a renovação de conhecimentos e sua integração com a comunidade extraescolar.

Art. 22º - Na oferta de educação básica para a população rural são permitidas adaptações necessárias à sua adequação as peculiaridades da vida rural mediante regulamentação e autorização do Conselho Municipal de Educação, considerando:

- I. Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas as reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II. Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar as fases do ciclo agrícola as condições climáticas;
- III. Adequação a natureza do trabalho na zona rural.

Sessão II

Da Educação Infantil

Art. 23º - A educação Infantil, primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os 5 anos e 11 meses e vinte e nove dias. Em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação das famílias e da comunidade.

Art. 24º - A Educação Infantil será oferecida em:

- I Creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos, onze meses e vinte e nove dias de idade;
- II Pré-escola para crianças de quatro a cinco anos, onze meses e vinte e nove dias de idade.

Parágrafo único

As instituições de Educação Infantil privadas deverão se integrar ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 25º - Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 26º - O Ensino Fundamental com duração mínima de nove anos, obrigatório dos seis aos catorze anos e gratuito na escola pública, terá como objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, escrita e do cálculo;
- II A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que fundamenta a sociedade;
- III O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 27º - O Ensino Fundamental regular do sistema de ensino será oferecido em nove anos contínuos e articulados, abrangendo nove anos de estudos:

§ 1º O Ensino Fundamental será presencial, podendo o ensino a distância ser utilizado como complementação da aprendizagem e em casos emergenciais aprovados pelo Conselho Estadual e Municipal de Educação;

§ 2º O Ensino Fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada as comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios e aprendizagem.

Art. 28º - O Ensino Religioso é componente curricular obrigatório na educação brasileira, com os fundamentos e exigências estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular.

Parágrafo único

Os professores que ministrarão semanalmente aula de Ensino Religioso serão preparados com formação continuada específica para o ensino laico dos conteúdos estabelecidos no Projeto Político Pedagógico da rede de ensino.

Art. 29º - A jornada escolar no Ensino Fundamental será de no mínimo quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula ou espaços previamente planejados, cumprindo no mínimo oitocentas horas aula anualmente:

§ 1º São ressalvados os casos das formas alternativas de organização autorizadas especificamente pelo Conselho Estadual de Educação.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 30º - O Ensino Médio, etapa final da educação básica, mínimo é de 2200 horas de aula ao longo de no mínimo três anos estabelece no Art. 35 da LDB 9394/96, as seguintes finalidades:

- I. A consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II. A preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III. O aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV. A compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

§ 1º No Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

- I. Linguagens e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)
- II. Matemática e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)
- III. Ciências da natureza e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)
- IV. Ciências humanas e sociais aplicadas. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017);

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e sócio emocionais. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017);

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017);

- I. Domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)
- II. Conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Art. 31º - A educação profissional, na modalidade de técnico, poderá ser oferecida, de forma concomitante ao Ensino Médio, com organização própria e independente deste, regulamentado em legislação específica.

Art. 32º - O Estado destinará recursos financeiros, mediante dotação específica para a manutenção e desenvolvimento do ensino médio, realizando convênios com o Poder Público Municipal, onde houver atendimento.

Seção V

Da educação Profissional

Art. 33º - A educação profissional, integrada as diferentes formas de educação ao trabalho, a ciência e a tecnologia, proporciona o permanente desenvolvimento e conhecimento para a vida produtiva.

Parágrafo único

O aluno matriculado ou egresso do Ensino Fundamental, Médio e Superior, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 34º - A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 35º - O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para o prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único

Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados terão validade nacional.

Art. 36º - As escolas técnicas e as unidades escolares que oferecem cursos profissionalizantes, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais abertos a comunidade, condicionada a matrícula a capacidade de aproveitamento do espaço físico,

independentemente do nível de escolaridade.

Seção VI

Da educação de jovens e adultos

Art. 37º - A educação de jovens e adultos será destinada aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio em idade escolar.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos que não puderem efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames;

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si e em convênio com a iniciativa privada.

Art. 38º - O sistema de ensino manterá cursos e exames supletivos que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

- I. No nível de conclusão do ensino fundamental, para maiores de catorze anos;
- II. No nível de conclusão do ensino médio, para maiores de dezessete anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames a serem regulamentados pelo Conselho Estadual de Educação;

§ 3º Os exames supletivos a que se refere o “caput” deste artigo serão organizados, em Santa Catarina, pelo Sistema estadual de ensino, mediante regulamentação e autorização do Conselho Estadual de Educação;

§ 4º Os cursos de ensino supletivo padrão poderá ser mantidos pelo sistema municipal de ensino, visando atender as necessidades educacionais dos municípios, obedecida a legislação em vigor.

Capítulo IV

Da Educação Especial

Art. 39º - A educação especial, entendida como um processo de inclusão, visa o direito universal a educação, respeitando possibilidades e necessidades especiais, mediante a utilização de recursos pedagógicos, tecnológicos e educacionais específicos.

- I A educação especial integra o sistema estadual de ensino, identificando-se com sua finalidade que é a de formar cidadãos conscientes e participativos, através da promoção do seu desenvolvimento, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino;
- II A educação especial, dever constitucional do estado, tem início na Educação Infantil.

Art. 40º - As escolas de Educação Especial, de instituições privadas sem fins lucrativos, apoiadas pela comunidade, serão autorizadas, mediante processo formal analisado pela Secretaria Municipal de Educação, através de parecer da Fundação Catarinense de Educação Especial e aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único

Somente as pessoas regularmente autorizadas poderão receber apoio técnico e financeiro e ou cedência de professores do Poder Público através de convênios.

Art. 41º - Entende-se por escola de educação especial, aquela que tem por objetivo o atendimento aos alunos com deficiência mental, severamente prejudicados; deficiências múltiplas associadas a graves comprometimentos, munidos de recursos pedagógicos e terapêuticos específicos, bem como de recursos humanos especializados.

Parágrafo único

O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública de ensino, independente do apoio as instituições previstas.

TITULO VI

Dos profissionais da educação

Capítulo I Da formação

Art. 42º – A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I. A associação entre teorias e práticas, inclusive mediante capacitação em serviço;
- II. Aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades;
- III. Aproveitamento da hora atividade para leituras e produções escritas.

Art. 43º - A formação dos docentes para atuarem na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de Licenciatura de Graduação plena obtida em universidades e institutos superiores de educação, preferencialmente presenciais.

Parágrafo único

É admitida, excepcionalmente, como formação mínima para o exercício do Magistério, na Educação Infantil, na Educação Especial e Ensino Fundamental Anos iniciais e Finais curso superior Licenciatura Pedagogia e componentes curriculares específicos para a área de atuação nos Anos Finais.

Art. 44º – A formação dos docentes e demais profissionais da educação básica, incluirá prática de ensino ou estágio supervisionado de, no mínimo, trezentas horas, conforme normatização do Conselho Estadual de Educação.

Art. 45º – O sistema municipal de ensino do município de Romelândia no que se refere a valorização dos profissionais da educação, se baseia nos seguintes princípios:

- I. Valorização em decorrência da sua importância para a formação do cidadão e o respeito a cidadania;
- II. Valorização decorrente da titulação ou habilitação e da avaliação do seu desempenho;
- III. Acesso ao aperfeiçoamento profissional continuado, conforme o artigo 131 do Plano de Carreira dos funcionários públicos de Romelândia;
- IV. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- V. Condições adequadas ao trabalho;
- VI. Liberdade de opiniões, de ideias, de cultura religiosa e de convicções políticas e ideológicas;
- VII. Remuneração condigna e justa para o seu bom desempenho como educador;
- VIII. A classificação do professor efetivo para a escolha anual da escola e da turma, se dará conforme Concurso Público prestado na Educação Infantil e ou Ensino Fundamental no Magistério Público Municipal de Romelândia;

§ 1º A escolha será na ordem de cada Concurso Público prestado e sua respectiva carga horária;

§ 2º Caso houver empate, o critério de escolha será o tempo de serviço no Magistério Público da rede municipal de ensino de Romelândia.

Art. 46º – Aos profissionais do magistério integrantes da rede pública, além dos princípios que regem a sua valorização ficam acrescentadas as seguintes garantias:

- I. Plano de Carreira definido em lei própria;
- II. Ingresso, exclusivamente, por concurso público;
- III. Progressão profissional baseada na titulação e habilitação, conforme Plano de Carreira do município de Romelândia;
- IV. Piso salarial profissional nacional;
- V. Os horários de trabalho dos profissionais serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, conforme as necessidades e peculiaridades de cada unidade de ensino.
- VI. A Secretaria Municipal de Educação é a responsável para definir e alocar os professores efetivos, caso não tenha turmas suficiente ou haja diminuição de turmas de trabalho.
- VII. O professor com perda de turma ou turno no nível concursado, poderá ser alocado em outro nível para atender a necessidade da rede de ensino municipal.
- VIII. A Secretaria Municipal também poderá alocar este professor para ministrar aulas de recuperação paralela, reforço escolar, atender turmas, as quais o professor esta em hora atividade, substituir professores em licença prêmio, em atestado médico, entre outras atividades a fins da educação.

Parágrafo único

A efetiva experiência docente de, no mínimo três anos é pré-requisito para o exercício de quaisquer outras funções de Magistério Público municipal. Caso interromper o estágio probatório de 3 anos, o concursado deverá obrigatoriamente, quando retornar à função para a qual foi concursado, finalizar o estágio probatório e ser aprovado, para assumir como funcionário público na condição estável.

Art. 47º - A formação de profissionais da educação para supervisão e orientação educacional para a educação básica, preferencialmente será cursada em cursos de graduação em Pedagogia ou nível de Pós-graduação.

Art. 48º - As unidades escolares da rede pública já existente e as que forem criadas deverão estabelecer o quadro de docentes cujas vagas serão preenchidas por concurso público de provas escritas e títulos:

§ 1º Serão admitidos em caráter temporário para casos de licença prêmio, férias, licença saúde, licença maternidade, cargos comissionados e substituição de professores em hora atividade na instituição de ensino;

§ 2º Caráter temporário caracteriza um tempo específico estabelecido no edital de seleção e contratação;

§ 3º O segundo professor, contratado em caráter temporário ou efetivo do Magistério público municipal, com especialização em Educação Especial, deverá atender turma que tenha aluno(s) incluídos com deficiência ou síndrome, mediante laudo médico e relatório com aprovação da equipe multidisciplinar da secretaria municipal de educação;

§ 4º Cada turma poderá incluir no máximo dois alunos com deficiência ou síndrome;

§ 5º O segundo professor da turma será orientado em sala pelo professor titular que planeja as atividades diferenciadas para o (os) aluno (s) incluídos;

§ 6º O segundo professor de turma não receberá hora atividade, pois acompanhará a turma em tempo integral e o planejamento das atividades para alunos incluídos será elaborado pelo professor regente da turma ou do componente curricular específico;

§ 7º O segundo professor de turma receberá regência de classe, conforme o titular da turma.

Capítulo III

Da educação continuada

Art. 49º – A educação continuada entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, faz parte da valorização dos profissionais da educação é assegurada nos termos dos planos de carreira do magistério público.

Art. 50º – A educação continuada, dever e direito dos profissionais da educação pública, terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral do órgão executivo do sistema em parceria com universidades, institutos superiores de educação e outras instituições privadas de educação que possuem cursos em atividade, reconhecidos e credenciados, nas áreas de mandadas:

§ 1º Na rede pública a oferta e a chamada dos que irão frequentar os cursos de educação continuada, com dispêndio de recursos públicos, ficará a critério do Poder Público Municipal, definido no plano de carreira do magistério;

§ 2º O poder público promoverá o acesso à educação continuada a todos os integrantes do seu quadro de profissionais efetivos em atividade na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas;

§ 3º Os profissionais da educação da rede pública que frequentarem programas de educação continuada fora dos programas oficiais, deverão ter seus títulos avaliados por comissão especial, se utilizados para progressão na carreira;

§ 4º Conforme o Plano de Carreira os cursos podem ser 30% adistância e 70% presencial no total de 100h para acessar;

§ 5º A carga horária anual mínima de formação continuada aos profissionais da educação, será de 40 horas;

§ 6º A formação continuada anual, de no mínimo 40h, aos profissionais da educação será oferecida gratuitamente pela Secretaria Municipal de Educação.

TITULO VIII

Dos recursos financeiros

Art. 51º - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I. Fonte 100 - Recursos Próprios.
- II. Fonte 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos –Educação.
- III. Fonte 118 - Transferência do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício).
- IV. Fonte 136 – Salário Educação.
- V. Fonte 143 - Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE.
- VI. Fonte 144 - Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.
- VII. Fonte 145 - Recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.
- VIII. Fonte 162 - Transferências de Convênios - ESTADO /EDUCAÇÃO.
- IX. Fonte 166 - Transferências Legais e Constitucionais do Estado para o Desenvolvimento da Educação.

Art. 52º – O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), ou o que consta na Constituição e Lei Orgânica do município, resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público:

§ 1º Serão excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;

§ 2º Para a fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação;

§ 3º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro;

§ 4º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, do Estado e do Município ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos;

- I. Recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II. Recursos arrecadados do décimo primeiro dia ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III. Recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente;

§ 5º O atraso da liberação sujeitará recursos a correção monetária e a responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 53º – Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente demais profissionais da educação;
- II Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e a expressão do ensino;
- V Realização de atividade-meio necessários ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI Concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII Aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 54º – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I Pesquisa, quando não vinculada as instituições de ensino, ou quando efetivadas fora dos sistemas de ensino, que não vise precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;
- II Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos, programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social; obras de infra estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar, pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 55º – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 56º – Os recursos públicos serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I Comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II Apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- III Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV. Prestam contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo único

Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

TITULO VIII

Das disposições gerais

Art. 57º - A expedição de autorização para o funcionamento e reconhecimento de estabelecimento de ensino fundamental, médio e de educação infantil integrante do sistema municipal de ensino será atribuição do Conselho Municipal de Educação, com autorização e fiscalização do Poder Público Municipal.

Art. 58º - O magistério nos estabelecimentos públicos e privados de ensino poderá ser exercido por profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo único

Na falta comprovada de professores habilitados para lecionar na educação básica, os sistemas poderão autorizar o exercício do magistério em caráter precário, a candidatos na ordem de preferência estabelecida por normatização e seleção.

TITULO IX

Das disposições transitória

Art. 59º - O plano municipal de educação, elaborado com a participação da sociedade, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação, terá como objetivos básicos:

- a. Erradicação do analfabetismo;
- b. Universalização do atendimento do ensino fundamental obrigatório e expansão da educação infantil;
- c. Melhoria na qualidade de ensino;
- d. Formação humanística, científica e tecnológica.

Art. 60º – As unidades escolares integrantes do sistema municipal de ensino terão 180 dias após a publicação dessa lei para adaptarem seus Regimentos internos a legislação da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional, da lei do Sistema Municipal de Ensino e as respectivas normas.

Art. 61º – As legislações complementares compor-se-ão de normatização para estabelecer:

- I. Base Nacional Comum Curricular;
- II. Média trimestral e anual para alunos do Ensino Fundamental e Médio;
- III. Carga horária mínima para o funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados;
- IV. Frequência anual mínima do aluno da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio;
- V. Cursos e anos (séries) anuais;
- VI. Regimentos escolares internos;
- VII. Autorização para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- VIII. Projeto Político Pedagógico da rede municipal de ensino;
- IX. Plano de carreira do Magistério público municipal;
- X. Matrícula da rede municipal de ensino fundamental, creche e Pré-escola;
- XI. Plano municipal de educação;
- XII. Concessão de bolsas de estudo;
- XIII. Transporte escolar.

Art. 62º - Este Sistema Municipal de Ensino, com a legislação complementar, entrará em vigor a partir da data da sua aprovação.

Art. 63º - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 1.195/97 de 11 de dezembro de 1997.

Romelândia-SC, 14 de Dezembro de 2020.

Prefeito Municipal
Valdir Bugs

Registrada e publicada em data supra

Milton Aimi
Secretário de Adm. E Fazenda